

por conta da mesma, os bancos referidos fizerem à empresa.

Art. 3.º Nos termos do artigo 878.º do Código Civil, a província gozará de privilégio creditório sobre os bens mobiliários e imobiliários da empresa para cumprimento das responsabilidades assumidas nos termos deste decreto.

Art. 4.º As cláusulas e condições que foram apresentadas para a concessão da garantia referida no artigo 1.º serão previamente aprovadas pelo Governo-Geral da mesma província, que fiscalizará a aplicação do financiamento a que se refere.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 21 951

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-380, a seguinte norma provisória:

P-380 — Publicações periódicas. Apresentação.

Secretaria de Estado da Indústria, 13 de Abril de 1966. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.